

PROCESSO Nº	98205/2013 - DIGITAL
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “ <i>INAUDITA ALTERA PARTE</i> ”
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1º RELATORIA
REPRESENTADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO “COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL”
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar “*inaudita altera parte*”**, proposta pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, em desfavor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do “Complexo Nascentes do Pantanal” - CIDESAT**, sob gestão da Senhora Maria Manéa Cruz, por suposta prática de irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial 001/2013.

Postulou a Representante a concessão de Medida Cautelar “*inaudita altera parte*”, com vistas a suspender a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 01/2013, publicada em 05/03/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Em decisão singular nº 1297/LHL/2013, esta relatoria conheceu da presente Representação, bem como, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedeu a cautelar pleiteada, determinando que o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do “Complexo Nascente do Pantanal” – CIDESAT, na pessoa de sua gestora, Senhora Maria Manéa Cruz, **suspendesse cautelarmente** a Ata de Registro de Preços resultante do Pregão nº 01/2013 até que este Tribunal se manifestasse sobre o mérito das irregularidades apontadas

na representação objeto dos presentes autos. A referida decisão foi devidamente homologada pelo Acórdão nº 09/2013.

Devidamente citados, os responsáveis (Gestora, Pregoeiro e Assessor Jurídico) apresentaram defesa conjunta, tendo sido a mesma analisada pela equipe técnica da 1ª SECEX, que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

Gestora do Consórcio - Sra. Maria Manéa Cruz:

1. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1. Ter homologado procedimento licitatório contendo flagrante inadequação na escolha da modalidade licitatória, contrariando o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e o artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. Ter homologado procedimento licitatório contendo flagrante restrição ao caráter competitivo do certame, em contrário ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Pregoeiro - Sr. Paulo Sérgio Gonsalves:

3. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1. Ter tornado público edital e adjudicado certame licitatório contendo flagrante inadequação na escolha da modalidade licitatória, contrariando o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e o artigo 13 da Lei nº 8.666/93.

4. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. Ter tornado público edital e adjudicado certame licitatório contendo flagrante restrição ao caráter competitivo do certame, em contrário ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e ao inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

Assessor jurídico - Sr. Bruno Ricci Garcia:

5. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Ter elaborado parecer jurídico lacônico e vago, desprovido de fundamentação adequada, de jurisprudência, de doutrina ou de razoável informação técnica, eximindo-se de avaliar os aspectos relevantes do edital do Pregão nº 01/2013, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, MS nº 24.584/DF-STF e Acórdão nº 629/2004 do TCU.

Notificados para apresentarem manifestação final acerca do relatório de análise da defesa, conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012), os responsáveis a apresentaram, estando a mesma colacionada nos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.620/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, assim manifestou-se:

“a) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna;

b) pela **aplicação de multa** à gestora do CIDESAT, **Sra. Maria Manéa Cruz**, em solidariedade com o Pregoeiro, **Sr. Paulo Sérgio Gonsalves**, com fundamento no artigo 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão de atos praticados com infração à norma legal;

c) pelo **afastamento** da irregularidade apontada em face do Sr. Bruno Ricci Garcia;

d) pela **determinação** à gestora para que desvincule os serviços de natureza administrativa dos serviços de natureza jurídica, retificando, assim, o objeto do Pregão nº 01/2013 para contratação de serviços comuns de consultoria jurídica.”

É o relatório.